



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00323.002789/2023-95

MODALIDADE/Nº/OBJETO: Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD - O **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar aquisições e instalação de kits de unidades fotovoltaicas, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA)** do Termo de referência.

RECORRENTE: ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA

RECORRIDO: VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA (referente ao lote 05), LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA (referente ao lote 02), ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (referente aos lotes 06 e 11) e R2A CONSTRUÇÕES LTDA (referente aos lotes 1, 8 e 9)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 38/2023/SEAD - Referente aos LOTES 1, 2, 5, 6, 8, 9 e 11**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar aquisições e instalação de kits de unidades fotovoltaicas, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA)** do Termo de referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 18.269.815/0001-36, apresentou manifestação da intenção de recorrer, no dia 16/02/2024 para os **LOTES 05, 08 e 09**, no dia 21/02/2024 para os **LOTES 06 e 10**, e no dia 22/02/2024 para o **LOTE 02**, e no dia 23/02/2024 para os sendo observado o prazo de 30 minutos, conforme item 11 do edital, assim tempestivos. Em ato contínuo, a licitante **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, interpôs razões recursais somente em relação aos **LOTES 1, 2, 5, 6, 8, 9 e 11, sendo as primeiras razões apresentadas no dia 21/02/24 (ID 011321933) e repetiu as mesmas razões apresentando no dia 26/02/2024 às 14:07:15 (ID 011322185).**

Por seu turno, as recorridas **LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA e R2A CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentaram suas contrarrazões, já as recorridas **VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA** apresentou suas contrarrazões referentes ao **LOTE 5 (ID011366136)** dia 26/02/2024 às 21:47:54; a recorrida **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** apresentou suas contrarrazões somente em relação ao **LOTE 6 (ID 011366136)** dia 29/02/2024 às 17:26:30.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** referentes aos **LOTES 1, 2, 5, 6, 8, 9 e 11**, interpostos pela licitante **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou **RAZÕES DO RECURSO tempestivamente**, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital.

Contudo, cabe relatar que **precluiu o direito recorrer** da licitante em relação aos lotes (**03, 04, 07, 10, 12,**) haja vista que, apesar de ter manifestado intenção recursal nesse lote, deixou de apresentar as razões recursais no prazo previsto no edital.

Outrossim, observo que as razões recursais trazem arguições do recorrente em relação aos **LOTES 01 E 11** do pregão, contudo, considerando que o licitante não manifestou interesse de recorrer no SISTEMA LICITAÇÕES-E em relação a esses lotes, informo que o **recurso não será conhecido para esses lotes** com fundamento no item 11.2 do edital.

Em sede de análise da admissibilidade das contrarrazões, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 38/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas partes recorridas (ID 011366104 - **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** e ID 011366136 - **VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA**) também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas aos lotes **2, 5, 6, 8 e 9 do Pregão eletrônico nº 38/2023/SEAD.**

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** alega com relação aos lotes **2, 5, 6, 8 e 9**, os seguintes e principais pontos:

"(...) Fica patente, portanto, o equívoco da pregoeira que conduziu o Pregão Eletrônico 038/2023 da SEAD/PI, posto que não ofereceu à Ecopower Eficiência Energética LTDA a oportunidade de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, o que lhe incumbia."

"(...) Tocante a exequibilidade da oferta os documentos em anexo demonstram sobremaneira que os custos inerentes ao empreendimento foram devidamente observados pela empresa na oportunidade da formulação dos preços."

"(...) Chama atenção, lado outro, as estimativas e valores de referência apresentados no edital, denotando um eventual superfaturamento em relação aos valores atualmente praticados no mercado nacional, diante das inúmeras alterações de valores (para menos) dos equipamentos que compõem o sistema fotovoltaico no ano de 2023. A respeito:(...)"

"(...) Por certo que as propostas da Ecopower Eficiência Energética LTDA atendem perfeitamente as exigências do edital, constituindo, em sombra de dúvidas, as melhores ofertas para a SEAD/PIAUI, posto que compatíveis com a realidade praticada no mercado."

"(...) Ademais, falta razoabilidade na decisão que desclassificou as propostas para os lotes 01, 05, 08 e 09 e, lado outro, considerou aceitável as propostas para os lotes 02, 06 e 11. Ora. Os valores ofertados para todos os lotes foram confeccionados com os mesmos parâmetros e são quase idênticos!!! Não há motivo para considerar inexequíveis as ofertas para os lotes 01, 05, 08 e 09 e exequíveis as dos lotes 02, 06 e 11!!!!!"

"(...) Outrossim, de se destacar que as empresas declaradas vencedoras para os lotes 05, 08 e 09, em tese, não cumpriram os critérios de exequibilidade conforme atendimento da pregoeira, posto que as ofertas somam valores também inferiores a 70% do preço orçado pela administração. Senão veja-se: (...)"

"(...) Com efeito, deve ser rechaçada a afirmação de inexequibilidade do preço, reconhecendo a sua total exequibilidade conforme documentos em anexo, realizando a revisão do ato que desclassificou as propostas para os itens 01, 05, 08 e 09 procedendo-se a classificação e habilitação da Ecopower Eficiência Energética LTDA, por questão de justiça!"

"(...) A Ecopower comprovou, através de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, a execução de três sistemas, sendo que um (01) deles satisfaz plenamente a exigência, comprovando a execução de um (01) sistema que soma 1690kWp para a empresa Pecuária BR."

"(...) Outrossim, há uma incongruência entre a decisão que desconsiderou os atestados de capacidade técnica apresentados pela ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, sobretudo o relacionado ao sistema fornecido para a Pecuária Br, e atestou a capacidade técnica operacional das empresas habilitadas para os itens 05, 08 e 09, posto que referidas empresas (VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA e R2A CONSTRUÇÕES LTDA) apresentaram acervo bem menor aos que apresentados pela ECOPOWER."

"(...) A pregoeira aduziu que a declaração apresentada pela Ecopower Eficiência Energética LTDA foi apócrifa. Destarte, ausência de assinatura constituiria vício plenamente sanável no caso, incapaz de subsidiar eventual inabilitação da empresa que, ressalta-se, foi a autora da melhor proposta para a administração. Outrossim, o documento foi assinado, razão pela qual a decisão deve ser revista."

Por fim, requer:

"Ato contínuo requer sejam reavaliados os documentos de habilitação apresentados pela Ecopower Eficiência Energética LTDA a fim de que:

- 1. seja reconhecido que a empresa cumpriu a exigência do item 5.2.1.1 do Termo de Referência através da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica que atestaram a execução de sistemas para as empresas "Pecuária BR S/A", "Indústria Química Kimberlit" e "Supermercado Estevam";*
- 2. seja reconhecido que a empresa cumpriu a exigência do item 8.9 do Edital, posto que apresentou a Declaração de que não Emprega Menor de 18 anos devidamente assinada;*
- 3. seja reconhecido, por fim, que a empresa satisfaz a exigência da Letra "c" do item 8.6.3 do edital, pois, apresentou o balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador da empresa.*

Subsidiariamente, requer seja realizada diligência para sanar quaisquer incontroversas que julgarem necessárias à garantir que a SEAD/Piauí selecione e contrate a proposta mais

vantajosa."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES: (vertice so apresentou contrarrrazões para a SIM)

A licitante **VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA**, em defesa, apresentou contrarrrazões aduzindo que:

"(...) As placas utilizadas para execução da referida usina, foram de 550w, conforme descrito na CAT. A conversão para kWp dá-se através do seguinte cálculo: Quantidade de placas x Potência de cada placa tudo isso dividido por mil (1000). Deste modo, não era possível entregar somente o quantitativo de 1.456,12 kWp, uma vez que não há como fracionar uma placa fotovoltaica, tampouco é possível mesclar a potência de cada placa dentro de um mesmo sistema. Por isso, a menor quantidade de placas inteiras próxima à necessidade da prefeitura, gera uma quantidade de energia equivalente à 1.456,40 kWp."

"(...) Ressalte-se que é de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) aferir a veracidade das informações prestadas e realizar a fiscalização das atividades por força do art. 24 da Lei Nº 5.194. Dado que a documentação apresentada possui fé pública do CREA/PI, diferentemente do atestado apresentado pela Recorrente, não há que se questionar sua integridade."

"Ademais, a fim de que não residam dúvidas acerca da obra executada juntamos à estas Contrarrrazões acervo fotográfico da usina solar instalada, além da geolocalização que confirma sua existência, no endereço indicado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que compõe o arcabouço de habilitação desta Razoante: (...)"

"(...) Ainda, apresentamos o vídeo em que o Prefeito de Oeiras, signatário do Atestado em comento, afirma publicamente, que recebeu da Razoante a referida obra. O vídeo poderá ser acessado através do link https://www.instagram.com/reel/CsCSFbDAF30/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&i_gsh=MzRIODBiNWFIZA== (copiar e colar na barra de pesquisa do navegador). E do QR Code:"

"(...) Em virtude da economia processual, e da confiabilidade dos sistemas, é de praxe nos pregões eletrônicos, que as declarações sejam assinaladas em campo próprio de forma concomitante ao cadastramento de proposta inicial. Portanto, em nome da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e da boa-fé, a exigência é plenamente satisfeita com a assinatura eletrônica das declarações, de forma que é possível, através de relatório gerado pelo próprio sistema, aferir a declaração (ou não) das empresas participantes."

"(...) Nesse sentido, destacamos que a data de 28/04/2023 refere-se ao protocolo, a data de 03/05/2023 refere-se ao registro na JUCEPI, e a data de 04/05/2023 refere-se à data em que o livro foi efetivamente averbado ao arcabouço desta Razoante arquivado pela Junta, não havendo dois balanços registrados, como é possível evidenciar na Certidão Específica:(...). Desta forma, considerando-se que número do ato é o mesmo, não há que se falar em duplicidade de balanços, pois, conforme já explicitado, trata-se de mero procedimento administrativo da JUCEPI."

"(...) Nota-se uma tentativa da Recorrente em ocultar o índice exigido, repetindo o valor monetário na coluna em que deveria constar o grau. Porém, resolvendo a conta, como a Recorrente não fez, temos que o grau de solvência, conforme os valores apresentados nas demonstrações contábeis é de 0,86. Abaixo do mínimo exigido. Nestas condições, a Recorrente deveria apresentar Patrimônio Líquido Superior a 10% do valor de cada lote, para firmar sua qualificação-econômica."

"(...) Além disso, o balanço apresentado refere-se ao ano fiscal de 2021, sendo o exigido para esta licitação e todas as demais abertas desde 01/04/2023 o balanço referente ao ano fiscal de 2022:(...)"

"(...) Se a referida data de encerramento trata-se de mero erro formal, deixa a Recorrente de cumprir o item 8.6.3 da parte específica do edital por não satisfazer o exigido em Patrimônio Líquido. Se a referida data estiver correta, não apresentou balanço patrimonial exigido, prejudicando a análise de capacidade econômicofinanceira. De qualquer forma, não cumpre satisfatoriamente os requisitos necessários, não sendo possível, de maneira alguma, ser considerada habilitada."

"(...) Além disso, em diversas menções, o senhor Jose Augusto Almeida Balbino assina como "Contador", sendo este título privativo do profissional de nível superior da área de contabilidade. Conforme documento de regularidade apresentado pela própria licitante, trata-se de profissional de nível técnico, a quem, denomina-se de "contabilista", mais uma vez nota-se a obscuridade e a má-fé nas informações apresentadas pela Recorrente."

"(...) Chama a atenção também o fato de que o senhor Adonias Lima da Costa, suposto fiscal de obra contratado pela Contratante do serviço, também assinou como testemunha na contratação do engenheiro responsável técnico da Recorrente:(...)"

"(...) Ainda, ao analisar-se a ART da referida obra, temos que ainda não é possível atestar através da geolocalização, qualquer indício de existência da usina mencionada, vejamos:(...)"

"(...) Convém salientar ainda, que as informações constantes na ART, não são replicadas na CAT como é de praxe no CREA, fato que pode ser observado na documentação técnica das

demais licitantes, porém não na documentação da Recorrente, vejamos:(...)"

"(...) Nesse sentido, considerando que o atestado apresentado não detém a validade jurídica ensejada, que não é possível aferir por nenhum meio o indício de existência da usina, e, em razão das disparidades nas informações apresentadas, há um severo risco em considerar a documentação técnica válida sem a ocorrência de qualquer diligência para verificar a comprovação da execução dos serviços descritos.

"(...) Por fim, considerando os vícios documentais apresentados, ficam evidenciadas às razões que ensejam na manutenção da inabilitação da Recorrente por descumprimento da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica, sem prejuízo das sanções cabíveis."

Por fim, requer:

"Ante o exposto requer-se:

a) que sejam acolhidas as presentes contrarrazões;

b) que seja mantida a habilitação da VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA;

c) que seja mantida a inabilitação da SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, em razão do descumprimento da qualificação econômico-financeira; d) que seja realizada diligência para sanear a comprovação da qualificação técnica da SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS, e que, caso não comprovada, que seja apurada sua responsabilidade nas formas da Lei."

Já a licitante **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, em sede de contrarrazões, aduz que:

"(...) Considerando que não há menção explícita à empresa ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA no teor da alegação apresentada pela SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, torna-se inapropriado e desnecessário, por parte de nossa empresa, emitir qualquer manifestação ou pronunciamento a respeito do referido questionamento em relação àquela empresa."

Por fim, requer:

"(...) Diante da ausência de indicação explícita e precisa de qualquer conduta ilícita ou irregular praticada pela empresa ATV Energia - ME no âmbito do certame licitatório em questão, requeremos respeitosamente a desconsideração do recurso apresentado pela empresa SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. Ademais, pleiteamos a manutenção do resultado proclamado para os Lotes 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 38/2023, conduzido sob o processo identificado como 00323.002789/2023-95, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí."

Após análise as Razões Recursais e Contrarrazões, passa-se ao julgamento.

VI - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, no que diz respeito aos lotes **05, 08 e 09**, insurge contra ato da pregoeira que desclassificou sua proposta de preços, e, em relação aos lotes **02 e 06**, contra ato da pregoeira que a inabilitou no certame.

6.1 Da Inexequibilidade da Proposta Recorrente

Para fins de análise da decisão da pregoeira em relação à inexequibilidade das propostas apresentadas nos **lotes 05, 08 e 09**, cabe neste momento trazer as seguintes informações, ao final da fase de lances a Recorrente se sagrou arrematante, apresentando um lance acompanhado de proposta readequada de **R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais) no LOTE 05**; apresentou um lance e proposta readequada de **R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) no LOTE 08**; e, por fim, apresentou um lance e proposta readequada de **R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) no LOTE 09**.

Sobre a inexequibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Observa-se que as três propostas acima referenciadas estão abaixo em 58,48%, 58,67% e 59,16%, em relação aos LOTES 05, 08 E 09 respectivamente. Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, **a inexequibilidade é presumida. É sabido que não interessa à Administração a seleção de particulares que oferecem preços impraticáveis que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente a Administração, que não terá atendida a sua necessidade negociar.**

Por outro lado, apenas por amor ao debate, e sendo apresentado nestas razões recursais as justificativas que entendem a recorrente ter praticado o preço previsto no mercado, alegando apenas que o preço de referência existe incidência de sobrepreço, **não justifica por si só a exequibilidade da proposta do Recorrente.**

Primeiro porque o valor de referência estimado de cada lote do referido pregão, compõe no Anexo VIII do Edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas.

Segundo, os fundamentos do Recorrente que houve redução de valores nas placas trazendo ao processo materiais de internet, sem haver qualquer comprovação do alegado, não comprova por meio de documentos que o preço ofertado não está inexequível.

Percebe-se, portanto, que nos autos não constam qualquer comprovação que os preços praticados pelo Recorrente encontram-se dentro do previsto no mercado. Alegar apenas por alegar não justifica e nem traz fundamentos consistentes para ensejar a reforma da decisão.

Ademais, os valores referenciais foram devidamente atestados nos autos do processo, comprovando que os mesmos encontram-se condizentes com o valor praticado no mercado. Aceitar a proposta muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Por fim, quanto ao argumento de que não houve razoabilidade na decisão que desclassificou as propostas para os lotes "01, 05, 08, 09 e, lado outro, considerou aceitável as propostas para os lotes 02, 06 e 11", de igual modo não prospera. Ora, as propostas lançadas nos lotes 02, 06, 11 não se enquadram no item 7.6 do Edital, já os valores das propostas não ensejam inferiores a 70% (setenta por cento), o que por si só, sequer possui indicio de inexequibilidade, não se aplicando o artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93.


Assim, afasto os fundamentos das razões recursais quanto a decisão que julgou pela inexequibilidade da proposta nos lotes 05, 08 e 09, e, **consequente a desclassificação do Recorrente, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a inexequibilidade dos lances ofertados nos lotes 05, 08, 09.**

6.2 Da Ausência de Cumprimento dos Requisitos do Edital. Inabilitação da Recorrente

Irresignada, a Recorrente afirma que quanto aos lotes 02 e 06, muito embora tenha sido desclassificada por não cumprir com os requisitos exigidos no edital, **a mesma atendeu aos requisitos de habilitação,** já que comprovou capacidade técnica quanto ao item 5.2.1.1 do Termo de Referência, bem como a declaração foi assinada, além de inexistir ausência de registro profissional no CRC junto ao Balanço patrimonial.

Alega a recorrente que **"a declaração, intitulada "DECLARACAO – EMPREGO MENOR" foi anexada no sistema no dia 10/01/2024 as 09:14:03horas e está perfeitamente assinada pelo representante legal da empresa.", bem como as demais declarações que são ANEXOS do Edital.**

Ocorre que, conforme *print* do sistema LICITACOES -E, observa-se que as informações não prosperam. As declarações anexas do edital (ANEXOS IV, V e VI) não foram assinadas. **Não se trata de extremo rigor da pregoeira, mas de obrigação do licitante, ao participar de certames públicos, apresentar os documentos de proposta e habilitação devidamente assinados e em conformidade com o edital.**




DECLARAÇÃO UNIFICADA

A Empresa **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 16.269.815/0001-26, com endereço na Rua Diógenes José de Andrade, n. 632, na cidade de Barretos/SP, telefone: (35) 36968.7548 por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 45.261.769 e do CPF nº 352.661.316-16, DECLARA, sob as penas da lei que:

- Para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, em cumprimento ao que determina o inciso V do art. 27 da Lei n. 8.666/93, acrescida pela Lei n. 5.84/94.
- Para atendimento ao §2º, do Artigo 32, da Lei n. 8.666/93 que, até a presente data, não existem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar com o poder público, em qualquer de suas esferas.
- Responde de documentos e termos contratuais de todos os fornecedores e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Tem a disponibilidade, caso venha a vencer a licitação, do fornecimento, NO PRAZO PREVISTO, dos produtos e/ou serviços licitados.
- Para os fins desta lei que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante no responsável pela licitação, nos termos do inciso III, do artigo 9º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Declaramos, que tem pleno conhecimento deste Edital e seus Anexos, bem como recebemos todos os documentos e informações necessárias, as quais possibilitaram a correta elaboração de sua proposta comercial e apresentação dos documentos de habilitação, declaramos por fim, que aceita e submete-se a todas as condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.
- Comprometemo-nos a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

EcoPower Eficiência Energética LTDA
www.ecopower.com.br - (35) 36968.7548 - info@ecopower.com.br
 Página 1 de 2



• Declaramos, para os devidos fins, que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como, no momento da contratação, concurso o contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:

Email: anderson@ecopower.com.br
 Telefone: (35) 36968.7548

• Declara, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada: EMPRESA DE GRANDE PORTE

Barretos/SP, 25 de outubro de 2023.

ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA
 Representante Legal/Responsável Técnico

EcoPower Eficiência Energética LTDA

Ora, os atos administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, são essencialmente formais, sendo requisito de validade a competência para firma-lo. Um documento não devidamente assinado impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. Dito isso, e considerando a apresentação de documento sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

- “Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

(STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.)”

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Qualquer documento apócrifo, como as declarações apresentadas pela Recorrente, é declaração nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública, vício este que não se caracteriza como mera irregularidade.

Portanto, conclui-se que inexistem as declarações exigidas no edital, ja que apócrifa, o que implica em sua inexistência jurídica, a desclassificação da Recorrente é medida que se impõe, e, conseqüentemente, **afastado os argumentos do Recorrente quanto a esse ponto.**

Por outro lado, argumentou a reforma de decisão da pregoeira por ter comprovado o quantitativo exigido no edital (item 5.2.1.1 do Termo de Referência) para a capacidade técnica operacional afirmando que : "(...) *comprovou, através de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, a execução de três sistemas, sendo que um (01) deles satisfaz plenamente a exigência, comprovando a execução de um (01) sistema que soma 1690kWp para a empresa Pecuária BR.*"

Reanalizando a qualificação técnica do recorrente, cabe ressaltar que os atestados apresentados **PECUÁRIA BR S/A; INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA e SUPERMERCADO ESTEVAM LTDA** são genéricos, não sendo demonstrado pelo licitante o quantitativo para aferição da capacidade técnica operacional, em desconformidade, portanto, com as exigências previstas no item 5.2.1.1 do Termo de Referência e 8.6.2 "a" do Edital.

Cabe ainda ressaltar, em que pese as arguições sobre a possibilidade saneamento documental suscitadas pelo recorrente, que o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro e/ou autoridade superior podem promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas é terminantemente **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Assim, nenhum dos argumentos apresentados pela empresa recorrente possuem subsídios suficientes para habilitá-la no certame. Portanto, a decisão da pregoeira foi acertada por demonstrar que em vista dos requisitos constantes no edital para a fase de habilitação, não foram todos cumpridos pela licitante, sendo assim acertada inabilitação.

Por todo o exposto, considerando a proposta de preços da recorrente para os lotes 05, 08 e 09 são manifestamente inexequíveis, e, ainda, considerando que a recorrente não cumpriu com todas as exigências necessárias à sua habilitação no certame nos lotes 02 e 06, **nego provimento ao recurso.**

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, bem como das contrarrazões apresentada pelas empresas ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, pelas razões acima expostas, **mantendo-se a declaração de VENCEDORA DO LOTE 2 a empresa LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA, do LOTE 5 a empresa VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, dos LOTES 8 e 9 a empresa R2A CONSTRUÇÕES LTDA e do LOTE 6 a empresa ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeiro(a)

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **INDEFERIR** o recurso da empresa recorrente, e **manter a decisão que declarou VENCEDORA** do LOTE 2 a empresa LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA, do LOTE 5 a empresa VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, dos LOTES 8 e 9 a empresa R2A CONSTRUÇÕES LTDA e do LOTE 6 a empresa ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/03/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011411256** e o código CRC **25D9F9A5**.

Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00323.002789/2023-95** SEI nº **011411256**